



B2G
Negócios para o Governo



EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ - CE

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO AO RESULTADO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021-SEADM - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102202102-DIV

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16, com endereço na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba /PR, por intermédio de sua sócia administradora, a Srta. Liliane Fernanda Ferreira, portadora do RG nº 10.748.430-2 e CPF nº 079.711.079-86, vem, tempestivamente, baseando-se na Lei Federal nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO em face do resultado do Lote 61 – Lousa Interativa, do Pregão Eletrônico nº 10/2021, que declarou como vencedora a empresa **HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI**, de maneira equivocada.

I – DOS FATOS

Após verificar o resultado do Pregão Eletrônico Nº10/2021 em pauta observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por haver classificado e declarado como vencedora a proposta da empresa **HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI**, de maneira equivocada, visto que a licitante ofertou um modelo de equipamento que não existe no site oficial da fabricante, bem como, não apresentou toda a documentação necessária para a habilitação.

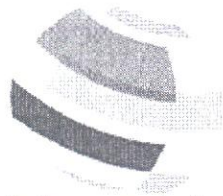
II – DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A) DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente edital trouxe a seguinte informação:

9.4.2- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (FIC) ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

De acordo com o presente edital, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Ocorre que, a licitante **HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI** deixou de apresentar tais certidões, mesmo tendo sido exigido claramente em edital, e sendo obrigatório que possua tais cadastros, visto que exerce atividade de comércio. Cumpre mencionar que, a prova de



B2G
Negócios para o Governo



inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal são certidões simples, e que não exigem nenhuma complexidade para sua emissão.

Ainda sobre os documentos de habilitação, o edital exige:

9.7- DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

9.7.1- Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital.

9.7.2- Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital.

9.7.3- Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93).

Novamente, a empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI descumpriu uma determinação editalícia, visto que não apresentou nenhuma das declarações exigidas no tópico 9.7, o que caracteriza, além de um descumprimento à regra do edital, uma afronta à Lei de Licitações, que dispõe em seu Art. 27, VI, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal.

Outro ponto que nos cabe destacar, é que a empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI apresentou proposta de preços em desconformidade com o modelo do edital, visto que na proposta apresentada não havia sequer a validade de 60 (sessenta) dias ou as declarações grafadas no modelo.

Acerea de tais condutas por parte dos licitantes, o edital é claro em estabelecer:

9.8.9. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Diante do exposto, a atitude da licitante HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI em relação à documentação, demonstra profundo desprezo pelas regras de habilitação estabelecidas em edital, visto que deixou de cumprir várias delas.



B2G
Negócios para o Governo



O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever da Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes.

O professor Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a questão, aponta:

“Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar”.

Aliás, se fosse permitido à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança.

Existe para os licitantes o direito subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Esse direito – como já mencionado – é público, porquanto, não é outorgado pelo interesse econômico e patrimonial dos licitantes.

Embora tal direito deva ser exercido pelos licitantes, sua atuação reflete em interesse superior, isto é, no interesse da própria Administração Pública.

O descumprimento às regras contidas no Edital ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado. Inclusive, esse é posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, em diversas oportunidades, apontou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.



B2G
Negócios para o Governo



1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893- 894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o Edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no Edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no Edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao Edital e ampla concorrência". [...]

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao Edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, **desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.**

Aliás, o art. 41, da Lei de Licitações, nos ensina que *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Portanto, é evidente que ausência de documentações e desconformidade da proposta, devem ensejar a desclassificação da licitante.

B) DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE VENCEDORA

Outro ponto importante em relação à licitante HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI diz respeito ao modelo do equipamento ofertado. A empresa informou Modelo TB-9088 / 88, Marca TRACEBOARD.



B2G
Negócios para o Governo



Em contato com a Fabricante TRACEBOARD (Contato da fabricante TRACEBOARD: contato@traceboardbrasil.com.br) fomos informados que o modelo do equipamento ofertado pela empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI não existe (TB-9088 / 88).

A fabricante ainda nos revelou que apenas a empresa denominada TRACEBOARD está registrada no Brasil, as demais empresas são consideradas irregulares. Caso haja interesse, é possível confirmar a informação no site do INPI (<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/LoginController?action=login>), através do nº do **Processo 908102593**.

Em complemento, a fabricante TRACEBOARD nos informou que atualmente tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, ao Autos nº 5045826-20.2021.8.13.002, o qual versa sobre a utilização da Marca TRACEBOARD no Brasil.

Importante também frisar que, o site oficial no Brasil, da Marca Traceboard é o seguinte: <http://www.traceboardbrasil.com.br/>. O qual é possível aferir que o modelo “TB-9088 / 88” ofertado pela empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI para o Lote 61 – Lousa Interativa, não existe, tal informação pode ser confirmada no link (<http://www.traceboardbrasil.com.br/noticia.php?id=10>).

Diante do exposto, percebe-se que a empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI ao informar a marca do Lote 61(lousa interativa) em sua proposta, utiliza de maneira indevida a Marca Traceboard, pois a fabricante que se refere, encontra-se irregular.

A empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA com tais alegações, apenas demonstra preocupação com o erário público, visto que, ao receber um equipamento cuja procedência é desconhecida, pode haver prejuízo para a Administração, como por exemplo em relação à garantia e assistência técnica/suporte do equipamento.

Urge trazer à baila o conceito de economicidade, que determina a otimização na articulação dos meios financeiros, e apesar de estar expressamente inserido no artigo 70 da Constituição Federal da República. o princípio da economicidade pode ser considerado como um dos vetores fundamentais para a verificação da boa ou eficiente administração. Tal concepção associa-se à ideia fundamental de **obter o melhor resultado estratégico possível** a partir de determinada alocação de recursos econômico-financeiros, em dado cenário socioeconômico.

Por fim, cabe-lhes questionar como o órgão licitante sabe que o equipamento ofertado pela empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI atende toda às suas necessidades, e contém todas as características exigidas no instrumento convocatório? Visto que o modelo do equipamento ofertado não está previsto no site oficial da fabricante TRACEBOARD? O que fariam diante de tamanho prejuízo?



B2G
Negócios para o Governo



Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter a licitante HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI classificada, frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório.

III – DO DIREITO

De acordo com o inciso XXI, do art. 37º, da Constituição Federal, administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

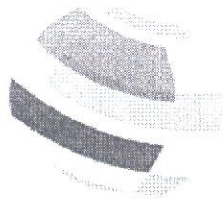
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, a proposta da empresa HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI deve ser desclassificada, pois a empresa não apresentou catálogos técnicos, e o modelo do equipamento ofertado não está previsto no site oficial da fabricante TRACEBOARD.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer-se a Requerente:

- A) Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente o presente Recurso, determinando-se o seu imediato processamento.
- B) Que seja julgado procedente o pleito da recorrente, e seja efetuada retificação do resultado do Pregão Eletrônico nº 10/2021 no que tange a classificação da empresa vencedora do Lote 61 - HKA TECNOLOGIA DO BRASIL EIRELI.



B2G
Negócios para o Governo



C) Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Curitiba, 06 de agosto de 2021.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0
7971107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986
Dados: 2021.08.06
16:52:33 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2

[Handwritten mark]